



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
Gabinete 03

Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial -
0012604-05.2017.4.02.0000 (2017.00.00.012604-7)

RELATOR : ABEL GOMES
IMPETRANTE : **RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES E OUTRO**
ADVOGADO : RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES, LUCIANO
SALDANHA COELHO
IMPETRADO : **JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO
RIO DE JANEIRO/RJ**
ADVOGADO :
PACIENTE : **SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO**
ORIGEM : 07ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro
(01359649720174025101)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por RODRIGO ROCA e outro, em favor de SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, contra ato praticado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal/SJRJ, nos autos nº 0135964-97.2017.4.02.5101, que na audiência de interrogatório determinou a transferência do paciente para um presídio federal (fls. 06/07).

Os impetrantes visam, liminarmente, que sejam sobrestados os efeitos da decisão combatida e, no mérito, que seja cassada, argumentando, em síntese, que a informação sobre a família do Magistrado replicada pelo paciente no interrogatório seria de conhecimento público (reportagem veiculada pelo Jornal Estadão), restando afastada a tese de que a teria obtido de forma privilegiada, e sua manifestação não seria capaz de contaminar ou influenciar qualquer outro ato processual.

Aduzem que a transferência do paciente não preenche os requisitos exigidos pelo Lei nº 11.671/08 - uma vez que não apresentaria risco para si ou para os seus circunstantes na cadeia pública onde se encontra, não estaria submetido ao regime disciplinar diferenciado e não teria se envolvido em qualquer falta disciplinar. Asseveram que seria um ato temerário, considerando o empenho pessoal do paciente, na época em que era Governador do Estado, na transferência para presídios federais de vários presos considerados perigosíssimos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
Gabinete 03

Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial -
0012604-05.2017.4.02.0000 (2017.00.00.012604-7)

Ressaltam, ainda, que o paciente possui dois filhos menores, que ficariam privados de seu convívio, e que haveria prejuízo à defesa técnica que, sediada no Rio de Janeiro, não poderia ser exercida a contento, dado o grande número de peças processuais a serem lavradas e o enorme número de audiências designadas.

O *writ* foi instruído com documentos (fls. 06/31).

Assim que distribuído o *habeas corpus* proferi despacho à fl. 3381, requisitando o encaminhamento da mídia com áudio e vídeo integral da audiência onde sucederam os fatos e cópia da decisão impugnada e demais elementos que a respaldaram, o que foi prontamente atendido pelo MM. Juízo na data de hoje (mandado de entrega n.º 0055.000039-9/2017).

Relatados. Decido.

Dia o juiz na decisão atacada:

"... é, no mínimo, inusitado que ele venha aqui trazer ao juízo até numa audiência pública, que é gravada, a informação de que acompanha talvez a rotina da família do magistrado. Isso, além de causar espécie, como bem observou o Ministério Público, deixa a informação de que, apesar de toda rigidez que o advogado falou, que eu imagino que haja, apesar de tudo isso, aparentemente, ele tem acesso privilegiado a informações que talvez não devesse ter.

(...)

... o fato é que como, seja por, ainda que levemente ou sutilmente, existir a possibilidade de que esteja tentando de alguma forma obstaculizar ou impedir que prossigam os trabalhos, seja por demonstração de que a segurança ou o controle na custódia não é tão efetivo assim, não está funcionando...

(...)

O preso demonstrou que tem acesso a informação que não lhe deveriam ser acessíveis no interior do estabelecimento prisional onde se encontra custodiado. Assim, havendo investigações de grande magnitude



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
Gabinete 03

Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial -
0012604-05.2017.4.02.0000 (2017.00.00.012604-7)

em seu desfavor ainda em curso perante os órgãos competentes, entendo de extrema urgência a sua imediata transferência a local onde o acesso a essas informações será restrito, com a finalidade de resguardar o andamento das investigações.

Saliente-se que esse Juízo já recebeu diversas notícias de que o custodiado possui tratamento privilegiado no estabelecimento penal onde se encontra. no entanto, por não haver apresentação de provas, esse Juízo absteve-se de determinar quaisquer providências. porém, não se pode ignorar a existência de tais alegações. Mormente diante da evidência ora apresentada de que o custodiado tem acesso a informações privilegiadas."

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida cautelar excepcional e deve ocorrer se presentes ambos os seus requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, encontra-se preso por força de prisões preventivas decretadas pelo MM. Juízo da 7ª Vara Federal Criminal/SJRJ, sendo certo que discutindo a legalidade de uma delas, o paciente teve *habeas corpus* negado por este Tribunal Regional Federal da 2ª Região (HC n.º 0012804-46.2016.4.02.0000), julgamento denegatório posteriormente ratificado pelo c. STJ, por unanimidade, nos autos do RHC n.º 80.443/RJ. Eis as ementas:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO CALICUTE. GRAVIDADE EM CONCRETO DOS FATOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ASSEGURAÇÃO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NÃO CABIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I - Os pressupostos para a prisão preventiva restam atendidos, na medida em que a denúncia já foi oferecida e recebida pelo Juiz Federal impetrado, o que, sob o prisma do primeiro juízo a respeito das provas suficientes da existência dos fatos e indícios razoáveis de autoria, já se verifica satisfeito. Além disso, a instrução se valeu do instituto da colaboração de co-investigados, o que, uma vez cotejados com outros elementos, são aptos a solidificar um pouco mais o pressuposto de indícios suficientes da existência de fatos delituosos e sua autoria.

II - Há amparo legal para a medida extrema nos casos em que se projete a reiteração criminosa e/ou o crime tenha sido praticado em circunstâncias



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
Gabinete 03

Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial -
0012604-05.2017.4.02.0000 (2017.00.00.012604-7)

e/ou condições pessoais do autor, que indiquem concreta gravidade dos fatos, capazes de negar frontalmente a ordem pública vigente e mediante a qual devem se pautar os cidadãos. Com efeito, situações como: gravidade concreta do crime; circunstâncias da prática do crime; perspectiva de reiteração no crime; condições pessoais do agente; periculosidade social; integrar associação criminosa, são frequente e atualmente reconhecidas jurisprudencialmente como justificativas para a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

III - Um argumento tão genérico como: "a conhecida situação das prisões no Brasil", a todos deveria então ser aplicado, por força do princípio da isonomia inserido no art. 5º da Carta Magna brasileira, e não só ao ora paciente, haja vista que todos estão recolhidos no mesmo sistema prisional nacional que tanto se critica em tese, sendo certo que, no caso, até com alguma vantagem para o ora paciente, que se encontra em prisão especial, diversamente da maioria dos milhares de presos para os quais a lei não conferiu tal privilégio. Nem mesmo o Egrégio Supremo Tribunal Federal assim atuou, haja vista que, ao julgar Recurso Repetitivo afeto ao RE 592.581, o Pretório Excelso adotou diversas recomendações e medidas a respeito do sistema penitenciário, mas todas elas no sentido de manter o seu funcionamento com as pessoas que lá estão recolhidas, e jamais concedeu habeas corpus geral de ofício para todos os presos. Então, o que nos cabe fazer é aplicar a legislação vigente, na forma e conforme sua mens legis, analisando caso a caso o que for pertinente.

IV - Não há nos autos prova robusta de que o paciente se encontre em alguma das hipóteses do art. 318 do CPP, pois não é maior de 80 anos de idade; não comprovou estar extremamente debilitado por motivo de doença grave; nem que seja imprescindível para o cuidado de pessoa menor de 6 anos de idade ou deficiente; muito menos que esteja em período de gestação a partir do sétimo mês de gravidez e, como homem, seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

V - Ordem denegada."

(TRF2 - HC n.º 0012804-46.2016.4.02.0000. Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES - 14/12/2016)

"PROCESSUAL PENAL RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS OPERAÇÃO CALICUTE. CORRUPÇÃO PASSIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE ATIVOS. ANDAMENTO PROCESSUAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DENÚNCIA, DOCUMENTOS E DECISÕES JUNTADAS EM DESORDEM E EM EXÍGUO LAPSO TEMPORAL. NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. SIGILO DOS AUTOS. CONTEÚDO DAS PEÇAS NÃO IMPUGNADO. PREJUÍZO CONCRETO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
Gabinete 03

Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial -
0012604-05.2017.4.02.0000 (2017.00.00.012604-7)

INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. SERÔDIA PARA O OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. RECEBIMENTO DA INCOATIVA. TESE SUPERADA. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA CONSTANTE DO DECRETO PRISIONAL E DA DENÚNCIA. FATOS NÃO ELENCADOS NA PRIMEVA PEÇA ACUSATÓRIA. DELONGA MINISTERIAL OU ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO. INEXISTÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE PEÇA INAUGURAL COM A DESCRIÇÃO DAS IMPUTAÇÕES DELITIVAS. PARQUET NA CONDIÇÃO DE DOMINUS LITIS. POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO OU OFERECIMENTO DE OUTRA EXORDIAL ACUSATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI DELITIVO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A CONSTRIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO ERGÁSTULO. NÃO APLICAÇÃO NA HIPÓTESE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A alegação de exíguos lapsos de data e hora no andamento processual de primeira instância, bem como questões sobre a ordem da juntada documental, não importam em desídia judicial, especialmente em virtude do sigilo documental requestado em preambular pelo Parquet, sendo certificado nos autos pela serventia, inclusive, data e hora da apresentação das peças e dos documentos pertinentes.

2. Evidencia-se que inexistiu a demonstração de qualquer prejuízo concreto suportado pelo increpado, inerente ao conteúdo das peças processuais, apenas arrostando-se a sua ordem de juntada e lapsos temporais, com conjecturas e ilações sobre o proceder judicial.

3. Não se logrando êxito na comprovação do alegado prejuízo, tendo somente sido suscitada genericamente a matéria, mostra-se inviável, pois, o reconhecimento de qualquer nulidade processual, em atenção ao princípio do pas de nullité sans grief.

4. O recebimento da denúncia obsta a análise de serôdia para o oferecimento da peça ministerial, por evidente superação do objeto.

5. A participação da empresa Carioca Engenharia na organização criminosa não restou unicamente elencada no decreto segregatório, como assevera a defesa, mas também constou da exordial acusatória, que a elencou no "núcleo econômico" da organização delitiva, pontuando que as condutas a ela relativas seriam objeto de investigação e eventual propositura de ações penais oportunamente.

6. Não há falar em serôdia ministerial ou mesmo arquivamento implícito quanto aos fatos não elencados na incoativa primeva, nem mesmo a ocorrência de excesso prazo na manutenção da atual prisão, visto que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
Gabinete 03

Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial -
0012604-05.2017.4.02.0000 (2017.00.00.012604-7)

apresentada a denúncia com as descrições das imputações delitivas, ainda que alguns fatos não sejam pela peça albergados.

7. Na condição de dominus litis, o Parquet pode inclusive aditar a presente denúncia, em vez de aguardar o robustecer das investigações para ofertar outra exordial acusatória.

8. A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada com espeque em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o decisum proferido na origem fundamentado na participação em audaz e intrépido esquema criminoso, desencadeado no âmbito do Governo do Rio de Janeiro, com movimentação de vultosa quantia de dinheiro supostamente obtida do erário e em escusas transações com empreiteiras - alcançando o patamar de R\$ 176.760.253,00 (cento e setenta e seis milhões, setecentos e sessenta mil e duzentos e cinquenta e três reais), apenas entre os anos de 2008 a 2013 -, dispendo de uma deletéria renitência criminosa, a evidenciar, portanto, risco para a ordem pública.

9. A conjecturada participação do recorrente em complexa organização delitiva, enquanto "líder do esquema criminoso", solicitando e recebendo, inclusive através de terceiros - por vezes em dinheiro, outras por doações de campanha ou faturas de supostos serviços de sua empresa - as vantagens indevidas das práticas de corrupção, dispendo de seu mandato eletivo de Governador do Estado do Rio de Janeiro para a consecução do intento, responsabilizando-se por comandar os demais membros da organização, designando suas funções e determinando a distribuição do arrecadado, e por atribuir aspecto de "legalidade" para os recursos obtidos, agrega substrato concreto para a medida excepcional de coarctação da liberdade, evidenciando-se, cautelarmente, receio para a segurança social.

10. Ao se entender pela necessidade da prisão, ultima ratio, vez que evidenciada a imprescindibilidade da constrição na hipótese, por consectário lógico apura-se a inadequação das demais medidas, prévias ao encarceramento, em vista da ineficiência para o devido resguardo da ordem pública.

11. Recurso ordinário desprovido."

(STJ - HC 80443/RJ - Relatora: Min. MARUA THEREZA ASSIS MOURA - Sexta Turma - Dje de 08/05/2017)

Curiosamente, o paciente não chegou a discutir a questão no c. STF, bem como no que concerne aos demais *habeas corpus* julgados por esta Corte, os respectivos recursos ordinários ainda não tiveram desfecho.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
Gabinete 03

Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial -
0012604-05.2017.4.02.0000 (2017.00.00.012604-7)

Importa examinar neste momento, então, se a decisão do Juiz Federal MARCELO BRETAS, atendendo a requerimento do MPF, apresenta-se, de plano, evidentemente ilegal a ponto de ser cabível a concessão da liminar.

Após o exame da mídia da audiência; da decisão proferida oralmente e também por escrito pelo MM. Juiz Federal da 7ª Vara Federal Criminal/SJRJ; bem como dos documentos encaminhados por Sua Exa. em especial a cópia da inicial da ação civil pública em defesa da probidade administrativa, movida pelo MPF em face do filho do paciente, o Deputado Federal MARCO ANTÔNIO NEVES CABRAL, por fatos ligados ao **tratamento diferenciado** ao paciente, dispensado pelas autoridades responsáveis pelo estabelecimento prisional administrado pela SEAP (Secretaria de Administração Penitenciária), no qual se encontrava preso, verifico que o incidente ocorrido na referida audiência, na verdade expõe o cume de um problema mais complexo e que se arrasta há meses. praticamente desde o início da custódia do paciente em celas de estabelecimentos prisionais a cargo do sistema de Administração Pública Penitenciária do Estado do qual foi governado por tantos anos.

Eu mesmo já tive a oportunidade de conceder liminar favorável ao paciente, para suspender uma primeira decisão do MM. Juízo da 7ª Vara Federal Criminal/SJRJ, então para sua transferência para a carceragem da Polícia Federal de Curitiba, no âmbito da denominada "Operação Calicute", isso ainda em fevereiro de 2017.

Na ocasião, o fundamento da decisão de Sua Exa. consistia no fato de que SÉRGIO CABRAL estaria recebendo diversas visitas irregulares, o que tinha embasamento no Ofício n. 113/3ª PJEXECAP/2016, emitido pelo Promotor de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ANDRÉ GUILHERME FREITAS, no qual constava o seguinte:

“Conforme divulgado amplamente pela imprensa (mídia e cópias em anexo), e confirmado pela própria Secretaria de Administração Penitenciária, como também em declaração pública de um dos visitantes, a visitação do referido réu, no âmbito da Cadeia Pública Pedrolino Werling de Oliveira (Bangu 8), está ocorrendo de forma irregular e ilegal, posto que em desrespeito ao Princípio Constitucional da Igualdade...”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
Gabinete 03

Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial -
0012604-05.2017.4.02.0000 (2017.00.00.012604-7)

A liminar acabou confirmada no mérito pela 1ª Turma Especializada desta Corte no julgamento do HC n.º 0100825-95.2016.4.02.0000, sendo concedida a ordem e negada a transferência do paciente.

Posteriormente, então, o que sistematicamente se verificou foi a comunicação, por vezes desconstruídas, de autoridades do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a respeito de acesso do paciente e ao paciente por pessoas e/ou autoridades do sistema político ligado à Administração Pública deste mesmo Estado, de forma irregular segundo as regras que devem ser impostas às pessoas com restrição de liberdade.

Na sequência, tornou-se pública e notória a polêmica em torno da diretriz do Governo do Estado do Rio de Janeiro, de no início deste ano de 2017, dar começo à reforma do também controverso BEP (Batalhão Especial Prisional), já igualmente palco de vários problemas de violação do sistema restritivo de custódia de presos especiais¹, inclusive local de recente incidente de agressões contra a Juíza de Direito Daniela Barbosa, caso emblemático ocorrido em 02/10/2015².

Note-se que, uma das referidas polêmicas está exatamente no tempo exíguo em que a obra foi concluída, iniciando-se meados de 02/2017 e encerrada com a efetivação da transferência já em 28/05/2017.

Ato contínuo, o paciente integrou o 1º grupo de presos transferidos, sendo então também amplamente divulgadas as características da cela que abriga o paciente, com características diferenciadas em relação às demais, incluindo uma TV.

¹ <<http://painelpolitico.com/cadeia-onde-cabral-esta-presos-e-mesma-em-que-miliciano-deu-festa-de-aniversario/>>

² <<http://www.ebc.com.br/noticias/2015/10/juiz-interdita-batalhao-especial-prisional-e-determina-transferencia-de-presos>>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
Gabinete 03

Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial -
0012604-05.2017.4.02.0000 (2017.00.00.012604-7)

O cenário que vem se desenhando durante todo esse tempo de manutenção da custódia do paciente em estabelecimento do sistema de administração penitenciária do Estado do Rio de Janeiro é, sem dúvida, de plausível tratamento diferenciado e mais favorável, muito propício mesmo a que o paciente, ex-governador do Estado do Rio de Janeiro, com tantos contatos que certamente ameahou nos diversos setores da Administração Pública durante os anos de comando formal do governo, esteja de fato atuando para seguir interagindo em quantidade e qualidade com o exterior com todas as condições de possibilidade de estar pesquisando a vida das autoridades que constitucionalmente estão encarregadas da persecução e julgamento das diversas ações penais a que responde.

Assim, o que se observa da audiência, é que de fato o paciente não só referiu dados da vida pessoal do Magistrado, como expressamente e em bom som, disse que foram *"informações que lhe chegaram"*, sendo claramente notável da postura e tom adotados na audiência que vi e revi na mídia requisitada ao Juiz Federal impetrado, o cunho de constranger a autoridade Judiciária Federal.

Mas não foi só isso o que se viu. O paciente claramente enfrentou o juiz intimoratamente por diversas vezes, num primeiro momento insinuando que todo o processo e o ato realizado seriam um grande *"teatro"*, culminando por dizer, claramente, que a atuação do Magistrado se dava pelo sentimento pessoal de se autoprojetar publicamente, como a prevaricar no exercício de sua função, isso perante diversas pessoas presentes ao ato judicial.

Todo este quadro traçado acima, de fato parece revelar que, aparentemente, o estabelecimento onde se encontra preso preventivamente o paciente, não por força de suas restrições materiais propriamente ditas, mas com certeza em razão de "facilidades" que eventualmente os agentes públicos encarregados do controle de sua disciplina e regime possam estar proporcionando, não está se revelando adequado à manutenção do ex-governador do Rio de Janeiro inserto no sistema da Administração Pública Estadual, a qual, diga-se, prossegue nas mãos da mesma estrutura político-administrativa da qual era o chefe até o último mandato.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
Gabinete 03

Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial -
0012604-05.2017.4.02.0000 (2017.00.00.012604-7)

A decisão judicial cujos trechos estão antes transcritos, que ora se ataca, está calcada no art. 3º da Lei n.º 11.671/2008:

"Art. 3º Serão recolhidos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles cuja medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório."

De há muito que, o conceito de segurança pública encontra definição jurídica mais abrangente do que uma mera organização de forças policiais para lidarem ostensivamente no confronto com a criminalidade violenta. Aliás, a tônica é até distinguir-se violência e criminalidade no que concerne ao trato das questões de segurança pública, porquanto nem toda criminalidade à qual se dirige uma das funções da segurança pública exige violência.

Observa-se, por exemplo, no sítio eletrônico do Ministério da Justiça que segurança pública é: *"uma atividade que cabe aos órgãos estatais e à comunidade como um todo e tem por finalidade a proteção da cidadania, por meio da prevenção e do controle de manifestações de **criminalidade** e **violência**, garantindo o exercício pleno da cidadania nos limites da lei."*

Trata-se de atividade que cabe aos órgãos estatais para a preservação da ordem pública, como dispõe o art. 144 da CF, o que inclui as autoridades e estruturas materiais do próprio sistema penitenciário, que devem agir no sentido de promover o controle não só da vida do custodiado em condições de segurança, como dar segurança no exato cumprimento das regras de custódia e garantir a integridade da atuação das autoridades da persecução e judiciárias.

Todavia, o que se verifica é que o paciente, acusado e preso preventivamente por integrar e comandar organização criminosa atuante em "criminalidade de gabinete", em grande parte se valendo do poder político enquanto governador deste Estado, não só vem no decorrer do tempo protagonizando episódios que indiciam com suficiência a sua livre atuação mesmo dentro do cárcere na obtenção de informação sobre as autoridades que o processam e sabe-se mais o que, como ainda parece de fato se sentir em condições de constranger o juiz na audiência por mais de uma vez, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
Gabinete 03

Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial -
0012604-05.2017.4.02.0000 (2017.00.00.012604-7)

parecendo, pela forma clara como falou ao juiz, que tenha conseguido os dados a respeito da família do magistrado de uma entrevista de jornal.

Em casos concretos de transferência ou permanência de presos em presídios federais, o c. STJ já teve a oportunidade de fixar como indicativo dessa necessidade, o fato do preso ser responsável pelo trânsito de informações sensíveis de interesse da segurança pública durante o período da prisão. Vale sobre o ponto transcrever trecho de ementa de julgado da lavra da Exma. Ministra LAURITA VAZ no RHC n.º 38.085/RJ, julgado e denegado, por unanimidade, em 25/02/2014:

"No caso, há elementos concretos que justificam a prorrogação da medida procedida Juiz Estadual, pois o Recorrente - ex-Policial Militar expulso da corporação por graves violações - estava envolvido "em várias articulações criminosas realizadas no Estado do Rio de Janeiro, através da organização criminosa denominada 'A.D.A', salientando-se, ademais, que, durante o tempo em que esteve custodiado no Estado do Rio de Janeiro, o apenado era responsável pelo repasse de informações sensíveis (operações policiais, escalas de serviço, etc) sobre o Batalhão da Polícia Militar da área (32º BPM) e até mesmo ameaças a policiais e Autoridades que atuam contra o tráfico de drogas na Cidade."

Do mesmo modo, também já decidiu o c. STJ pela manutenção ou transferência para unidades federais em hipótese na qual a proximidade com elementos da própria organização criminosa revelava um fator de risco à Segurança Pública. Dentre outros precedentes, vale citar o HC n.º 319.864/RN, julgado sob a relatoria do Ministro FÉLIX FISHER em 06/08/2015, cuja ordem novamente foi denegada de forma unânime:

"VI - Outrossim, extrai-se dos autos que o paciente foi inicialmente incluído na Penitenciária Federal de Porto Velho/RO e teve de ser transferido para a Penitenciária Federal de Mossoró/RN, onde atualmente se encontra, por estar envolvido em supostas ameaças ao Diretor e ao Chefe de Segurança daquela unidade prisional, o que demonstra, indene de dúvidas, que é adequada e necessária a sua manutenção no sistema penitenciário federal, ante a sua extrema periculosidade."(Precedentes).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
Gabinete 03

Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial -
0012604-05.2017.4.02.0000 (2017.00.00.012604-7)

Ademais, é necessário frisar que o c. STJ também analisando casos similares ao presente diuturnamente ressalta que o direito do preso permanecer em estabelecimento prisional próximo ao seu convívio social e familiar não é absoluto. Dentre outros precedentes cito AgRG no RHC n.º 73.261/SP, julgado em 18/04/2017, também sob a relatoria do Ministro FÉLIX FISCHER e uma vez mais denegado à unanimidade:

"No entanto, quanto ao referido direito do apenado de cumprir pena em estabelecimento penal próximo ao seu meio social e familiar, observo que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se trata de um direito absoluto, podendo o d. Juízo competente indeferir pleito nesse sentido, se houver fundadas razões para tanto."

Por fim, que a decisão foi proferida no curso de audiência na qual o fato culminante ocorreu, com a presença do MPF e da defesa, estando ainda em pendência de andamento o processo legal para a transferência, tal como determina a legislação correlata.

Não há, portanto, a meu ver, inequívoca ilegalidade na decisão proferida dentro do contexto acima examinado, a ponto de se conceder liminar.

Ante o exposto, e com base em toda a fundamentação acima externada,
INDEFIRO A LIMINAR.

Intimem-se.

Oficie-se, imediatamente, à autoridade impetrada, comunicando o teor desta decisão e requisitando informações sobre o alegado, com as cópias que entender pertinentes, assinalando-se prazo de 03 (três) dias.

Digitalize-se e junte-se o mandado de entrega n.º 0055.000039-9/2017 e cópia que o instruíram e acautele-se em Secretaria a mídia encaminhada.

Após, ao MPF.

Em seguida, retornem conclusos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
Gabinete 03

Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial -
0012604-05.2017.4.02.0000 (2017.00.00.012604-7)

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, alínea *a*, da Lei nº 11.419/2006)

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

/aue/